(102/2024-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – CANCELAMENTO DE AVERBAÇÃO, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – PENDENTE ANÁLISE DA CORREGEDORIA PERMANENTE EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PRÓPRIO – SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA RECURSAL QUE NÃO SE JUSTIFICA – TUTELA DE URGÊNCIA NÃO CABÍVEL NA ESPÉCIE – PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de pedido de providências deduzido por **Rio Preto Esporte Clube** para que seja determinado o cancelamento da averbação nº 7 da matrícula 174.475 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, deferindo-se tutela de urgência nesse sentido, sob alegação de violação aos princípios da continuidade e da causalidade quando da inscrição impugnada, assim como pela indevida instauração do contraditório nos autos do pedido de providências de nº 1027471-89.2023.8.26.0576, instaurado para postular o cancelamento administrativo da referida averbação e, se o caso, apurar a falta funcional do Oficial.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer, opinando pela improcedência da pretensão (fls. 264/267).

É o relatório.

Opino.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (21/02/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00100370 e o código 1T6B7H9C.

Nos autos do pedido de providências deduzido diretamente à Corregedoria Permanente do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (feito nº 1027471-89.2023.8.26.0576), o ora postulante requereu o cancelamento da averbação 7 da matrícula de nº 175.475 daquela serventia - pela qual foi anotada a penhora de 2,5% do imóvel em cumprimento a mandado judicial - requerendo a concessão de tutela antecipada de urgência nesse sentido.

Lá apresentou fundamentação semelhante à suscitada nos presentes autos, asseverando que a averbação não deveria ter ocorrido porque malferido o princípio da continuidade e também porque o Oficial já recusara, por duas vezes, o ingresso de mandado judicial no fólio real, nada justificando que um novo e terceiro mandado lograsse sua inscrição.

Sobreveio, naqueles autos, o indeferimento da concessão da tutela antecipada requerida, sob fundamento de que a anotação da penhora não obsta a inscrição de qualquer outro título, e que a violação ao princípio da continuidade demanda melhor apuração no curso do procedimento administrativo, após a instauração do contraditório, inclusive com a notificação da parte interessada na averbação para apresentar sua eventual impugnação (fls. 89) dos autos do pedido de providências nº 1027471-89.2023.8.26.0576).

Contra essa decisão é que o interessado manejou o presente pedido de providências, reiterando suas alegações de violação ao princípio da continuidade na efetivação da averbação 7 e igualmente pretendendo o cancelamento da averbação. Aduziu também a indevida instauração do contraditório no procedimento administrativo instaurado, impugnando a decisão do Juiz Corregedor Permanente pela oitiva do interessado na averbação do mandado de penhora.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (21/02/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00100370 e o código 1T6B7H9C.

Todavia, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o presente pedido de providências não deve ser conhecido.

A decisão sobre o cancelamento da averbação impugnada é objeto de análise do Juiz Corregedor Permanente nos autos do pedido de providências nº 1027471-89.2023.8.26.0576, nada justificando seja suprimida a instância pela análise direta da pretensão por parte da Corregedoria Geral da Justiça, até porque haverá a abertura da instância recursal quando da prolação da decisão.

De outra parte, incabível tutela de urgência nesta via diante da segurança jurídica que se espera dos registros públicos.

Neste sentido:

"Recurso contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada em pedido de providências - Não cabimento da tutela de urgência - Inexistência de previsão legal e ausência de preclusão que autorize recurso administrativo nesta fase do processo - Recurso não conhecido." (CGJSP - RECURSO ADMINISTRATIVO n. 188.683/2019, São Paulo, j. 02/03/2020, DJ10/03/2020, RELATOR: Des. Ricardo Mair Anafe).

"Recurso inominado - Tutela de urgência por terceiro interessado - Pedido de suspensão dos efeitos de prenotação de título - Não cabimento da tutela pretendida na seara administrativa - Liminar prejudicada. Recurso não conhecido." (CSMSP APELAÇÃO CÍVEL n. 2012469-49.2020.8.26.0000, Rosana, j.15/04/2020, DJ26/06/2020, RELATOR: Des. Ricardo Mair Anafe).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (21/02/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00100370 e o código 1T6B7H9C.

No mais, em consulta direta aos autos do pedido de providências de nº 1027471-89.2023.8.26.0576, constata-se seu julgamento, o que torna prejudicada a análise de eventual dilação indevida do procedimento administrativo pela oitiva do interessado na averbação impugnada.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de não conhecer do presente pedido de providências.

Sub censura.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2024.

Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (21/02/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00100370 e o código 1T6B7H9C.

CONCLUSÃO

Em 19 de fevereiro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2023/00100370

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do pedido de providências.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (20/02/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00100370 e o código SE382Y9C.